

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RD 301.119.487

PROCESSO Nº : 10314.002425/95-35
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.964
RECURSO Nº : 119.487
RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK - SUSPENSÃO DE TRIBUTOS.

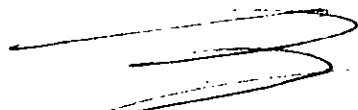
Decai o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e da Taxa de Melhoramento dos Portos, vinculado à importação, após decorrido o prazo determinado pelo CTN para o seu lançamento.

Acolhida a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente).

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.964
RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre tempestivamente a este Conselho a Autolatina Brasil S/A, de decisão da DRJ/São Paulo.

A empresa importou mercadorias sob o regime de Drawback, modalidade de suspensão de impostos, no período compreendido entre 03/02/87 a 10/11/88.

Com base em relatório da CACEX, a IRF, entendendo não ter a Recorrente cumprido o Drawback, lavrou Auto de Infração, em 05/05/95, exigindo o pagamento do II, IPI vinculado e Taxa de Melhoramento dos Portos. O Auto foi mantido pela Decisão DRJ nº 002915/95-42/98, assim ementada:

EMENTA: “DRAWBACK”, modalidade suspensão de tributos/TMP - Inadimplência do compromisso de exportação. Não ocorrência da decadência. Cabível a cobrança dos tributos, multas e Taxa de Melhoramento dos Portos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Esta decisão foi fundamentada nos seguintes argumentos:

“Que a autuada obteve o regime “drawback”, modalidade suspensão de pagamento de tributos, para insumos diversos importados e desembaraçados no período de fevereiro de 1987 a novembro de 1988, sob amparo do Ato Concessório 427-88/148-5 e com vencimento em 10/09/91.

Que tendo a autuada deixado de cumprir o compromisso de exportação para parte do material importado, conforme relatório CACEX, os tributos suspensos tornaram-se exigíveis, de acordo com o art. 319 do RA/85.

Que em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportação, a parcela não reexportada perdeu o amparo do regime concedido, tornando-se mercadorias sujeitas às normas do regime de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.964

Que nestas condições, a autuada incorreu nas infrações previstas no Art. 530 do RA/85 e art. 364, inciso II do RIPI/82, visto que ela ainda não efetuou o recolhimento dos tributos devidos, o qual deveria ser realizado no prazo de trinta dias após o vencimento do prazo concedido, conforme art. 319 do mesmo Regulamento;

Que no caso, o crédito tributário não foi atingido pela prescrição de que trata o art. 174 do CTN, tendo em vista que:

O crédito em questão estava com a exigibilidade suspensa em razão do regime concedido à autuada, e a sua constituição seria possível somente após vencimento do prazo consignado no Ato Concessório, ocorrido em 23/11/90.

Que a ação fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, e a apuração do montante dos tributos, multas, juros e correção monetária foi efetivada mediante utilização de metodologia e critérios compatíveis com a legislação pertinente;

Em sua defesa a autuada, em síntese argui:

Como preliminar, que o crédito lançado no Auto está extinto, conforme art. 156, inciso V e parágrafo único do CTN, visto que o II é lançado por homologação, conforme o art. 150 do CTN, e não tendo a sua homologação ou a revisão no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, decai o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito, nos termos do art. 173, do CTN;

No mérito, argumenta com a nulidade do auto de infração em face da falta de legitimidade do agente autuante, pois, enquanto não for informada pela CACEX (DECEX/SECEX) que se deu o inadimplemento do compromisso de exportar, o que equivaleria à não concessão de regime, a Receita Federal estaria impedida de proceder ao lançamento do crédito tributário.

Ademais, foi descumprido o art. 6º do Dec. 68.904/91, e bem assim o art. 319 do RA e o art. 16 da Portaria MF nº 36/82. Com efeito, o Contribuinte, no caso, não foi cientificado/notificado para liquidar o crédito tributário. Pede por isso a declaração de nulidade do AI, por falta de objeto.

Reiterando, finalmente, que comprovou as exportações, no prazo estipulado.

Rejeita, por fim, a cobrança da multa do art. 364, inciso II do RIPI, da multa de mora e juros de mora. Rejeita igualmente a “aplicação retroativa” como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.964

encargo de mora, pois não se poderia cobrar juros de mora equivalente à TRD, pois só a partir de 30 de julho de 1991 há dispositivo legal válido que prevê a cobrança de TRD na qualidade de juros de mora. Deste modo, pelos fatos ocorridos até 29 de julho de 1991, a TRD não pode ser aplicada como fator de atualização, por ser inconstitucional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

RECURSO Nº : 119.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.964

VOTO

As importações a que se refere o presente litígio estavam amparadas pelo drawback-suspensão e ocorreram no período de 03/02/87 a 10/11/88.

Em preliminar, argúi a empresa a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o presente crédito tributário.

Como é sabido, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária, e não ainda ao crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, só após o lançamento, atividade privativa e vinculada da Administração, se constitui o crédito tributário.

Assim, o preenchimento da DI constitui mera informação do contribuinte ao Fisco e o seu registro apenas o fato gerador, de acordo com o art. 87, I do Regulamento Aduaneiro.

O regime aduaneiro especial, na modalidade em que foi concedido à recorrente, somente suspende o pagamento dos tributos aduaneiros, em nada impedindo a constituição do crédito tributário por via do lançamento, a partir da ocorrência do fato gerador.

O art. 455 do RA estabelece que “a revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.”

Estabelece também o art. 456 do RA que “a revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.”

O artigo 173, I do CTN estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.964

Por outro lado, o artigo 150, parágrafo 4º do mesmo CTN dispõe que “se a lei não fixar prazo à homologação, esta será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posicionando-se sobre matéria análoga, através do Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064/93, determina que, nas hipóteses em que se encontra suspenso o pagamento de determinado tributo, deve a Receita Federal efetuar o lançamento, a fim de prevenir-se dos efeitos da decadência, suspendendo no entanto os procedimentos executórios.

Este Conselho já se manifestou sobre matéria idêntica, através do Acórdão unânime nº 302.32.474 da 2ª Câmara, com a seguinte ementa:

**“DRAWBACK
SUSPENSÃO DE TRIBUTOS
DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS**

Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da Declaração de Importação - ocorrência do fato gerador - por ser seu lançamento por homologação (at. 150, parágrafo 4º do CTN).

Acolhida a preliminar de decadência argüida pela recorrente”.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgando o Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo ao acórdão nº 303.27.995, que trata de igual litígio, assim decidiu no acórdão 03/02/814:

“Drawback - II e IPI - Lançamento por homologação - Está precluso o direito da Fazenda Nacional, de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, após transcorridos cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial para acolher a preliminar de decadência”.

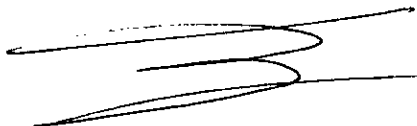
Isto posto, considerando que a constituição do crédito tributário, na hipótese dos autos, só ocorreu em 02/05/95, com a lavratura do auto de infração, portanto, passados mais de cinco anos do fato gerador já que as Declarações de Importação, objeto do presente processo, foram registradas no período compreendido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.964

entre fevereiro de 1987 a novembro de 1988, assim, quer pelo Art. 150, § 4º, quer pelo art. 173, I ambos do CTN, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

RECURSO Nº : 119.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.964

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mantenho a decisão recorrida por entender que a concessão do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, implica suspensão da obrigação tributária enquanto vigente o compromisso de exportação, não se podendo cogitar a exigência de crédito tributário por um eventual descumprimento futuro de tal compromisso.

O fundamento da decadência e da prescrição é a omissão do sujeito ativo, que não existiu no presente caso, pois o Fisco lavrou, temporaneamente, o Auto de Infração.

O direito da Fazenda Nacional somente se extingue após o decurso do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo o art. 173, I, do CTN, e, enquanto a obrigação tributária está suspensa, podendo o compromisso de exportar ser adimplido, não há lançamento a ser efetuado e não se inicia, conseqüentemente, a contagem do prazo decadencial.

O início da contagem do prazo para homologação tácita do lançamento não é, em hipótese como a que está sob exame, a data do registro da declaração de importação e sim a do descumprimento da obrigação tributária suspensa. A interpretação contrária pode levar à situação absurda de ocorrência da prescrição de créditos tributários, lançados para evitar a decadência (!) há mais de cinco anos, em virtude da prorrogação do regime suspensivo, sendo tais lançamentos contrários à interpretação sistemática da legislação, aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999.


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro